



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3002723-67.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PAPEL, PLÁSTICO ITUPEVA LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32700

Embargos de Declaração nº 3002723-67.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Papel, Plástico Itupeva Ltda

Embargado: Estado de São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegada contradição entre o acórdão e o conteúdo de julgamento proferido em outro processo (Tema 863 do STF) - Inexistência – A contradição sanável por meio de embargos é aquela entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão – Alegada a existência de omissão – Vícios não verificados - Pretensão de reapreciação da matéria já decidida com intuito de obter efeitos infringentes/ modificativos – Impossibilidade - Requisitos do art. 1.022 do CPC não preenchidos – Embargos conhecidos e rejeitados.

Embargos de declaração em face do acórdão de fls. 25/30, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo, ora embargado, para reformar a decisão de primeiro grau que deferiu parcialmente a tutela de urgência, determinando a adequação das Certidões de Dívida Ativa objeto de execução fiscal, limitando o valor das multas aplicadas a 75% e 100% do tributo devido.

Sustenta o embargante a existência de contradição entre o acórdão e a decisão proferida no Tema 863 do STF, que limitou o valor da multa a 100% do débito tributário. Afirma omissão quanto ao teor do RE 882.461, segundo o qual a multa deve ser limitada ao patamar de 20%. Busca o pré-questionamento da matéria.

Embargos interpostos no prazo legal.

É o relatório.

Conheço dos embargos para negar-lhes provimento.

O que o embargante aponta como omissão diz respeito, na verdade, a sua discordância quanto ao entendimento desta Turma Julgadora no tocante ao mérito da questão debatida, buscando solução diversa do que restou decidido no acórdão.

O embargante sustenta a existência de contradição entre o acórdão e o julgamento do Tema 863 do STF.

Ocorre, contudo, que a contradição sanável por meio de embargos é aquela interna do acórdão, verificada entre a fundamentação e a sua conclusão. Além disso foi enfrentada a questão na decisão.

Nesse sentido é o entendimento do STJ: “*O vício que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a contradição interna do julgado, ou seja, aquela existente entre a fundamentação e a parte dispositiva do decisum*” (EDcl no AgRg no REsp 1954864/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022).

Os embargos de declaração objetivam, portanto, “*completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas*” (STJ, EDecl REsp 750.335/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 28.3.2006).

Quanto à omissão sobre o teor do Recurso Repetitivo 882.461, que trata da limitação da multa a 20%, verifico que ao realizar o juízo de cognição sumária, própria desta etapa processual, os julgadores entenderam que o auto de infração que deu origem à CDA nº 141295870-4 é constituído por seis itens, não estando os três últimos sujeitos à limitação do valor do imposto por se tratar de multa isolada aplicada em razão do descumprimento de obrigação acessória, e concluíram:

“Em análise preliminar, o juízo de origem constatou a aplicação de multa punitiva em valor acima do montante do imposto envolvido na operação. Embora verossímil a alegação de que a aplicação da multa estaria desalinhada com a limitação das multas à 100% do crédito tributário, ao que consta apenas parte das infrações envolvem o pagamento de imposto, a representar parâmetro para se aferir a limitação. Os demais itens do auto de infração tratam da aplicação de multa isolada por infrações relativas a documentos fiscais e impressos fiscais.

O Tema nº 863 da Repercussão Geral analisou os parâmetros das multas punitivas por descumprimento de obrigação tributária principal, tendo fixado a limitação em 100% do valor do imposto. O Tema nº 487 da Repercussão Geral, ainda não julgado, deverá fixar o patamar para as multas isoladas por descumprimento de obrigação tributária acessória.

Ao menos em juízo de cognição sumária, próprio desta fase recursal, observo que a lavratura do auto de infração observou a literalidade do art. 85 da Lei 6374/89, suas limitações e percentuais, ausentes indícios de ilegalidade.

A análise da prática das condutas autuadas a justificar a aplicação das penalidades ingressa no julgamento de mérito da ação, cuja cognição deve ocorrer na fase instrutória, em juízo de cognição exauriente.

Ausente indícios de ilegalidade, não restou demonstrada a probabilidade do direito, sendo o caso de dar provimento ao agravo de instrumento, para que eventual modificação da CDA seja realizada somente após o julgamento de mérito da ação anulatória”.

Uma vez que o julgado explicitou os motivos que geraram o convencimento do órgão julgador e, ausentes os vícios apontados, conclui-se que a pretensão do embargante é discutir a forma de aplicação do Direito por este Tribunal, objetivando a alteração do resultado do julgamento, não sendo esta, entretanto, a via adequada para o pleito.

Por conseguinte, ausentes os requisitos do art. 1.022, do CPC, o recurso, com nítido caráter infringente, não pode ser acolhido, posto que eventual inconformismo com a aplicação do direito deve ser objeto de impugnação por meio de recurso a ser interposto à Superior Instância.

Para efeito de prequestionamento anoto que não houve violação ou negativa de vigência a qualquer dispositivo de Lei ou da Constituição Federal.

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento dos embargos e declaração.

Luís Francisco Aguilar Cortez
Relator